

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES****I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.



A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019¹. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015², quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologicoreduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

² <https://cnt.org.br/painel-acidente>



Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



bp2023-11940

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318874843>